



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000377913

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001582-78.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes PALOMA ANTONIO DA SILVA PEREIRA (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e RAUL RYAN RAMIREZ ALMEIDA (MENOR), é apelado ALVORECER ASSOCIAÇÃO DE SOCORROS MUTUOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com observação. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível N° 1001582-78.2024.8.26.0001

Apelantes: Paloma Antonio da Silva Pereira e Raul Ryan Ramirez Almeida

Apelado: Alvorecer Associação de Socorros Mutuos

(Voto n° 44,266)

EMENTA: PLANO DE SAÚDE - AUTOR, MENOR IMPÚBERE, PORTADOR DE ATRASO GLOBAL DO NEURODESENVOLVIMENTO E DISMORFISMOS FACIAIS - INDICADA A REALIZAÇÃO DE EXAME DENOMINADO EXOMA PARA O FECHAMENTO DO DIAGNÓSTICO DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - RECURSO DO AUTOR PUGNANDO PELA CONDENAÇÃO DA RÉ NA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCABIMENTO - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - PRECEDENTES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AFASTADA A INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS, NÃO PODEM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEREM FIXADOS COM BASE NELA - RECURSO DESPROVIDO COM OBSERVAÇÃO.

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 186/190, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a ré na cobertura do exame recomendado pelo médico do autor; rejeitou o pedido de indenização por danos morais.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a metade das custas e despesas processuais, sendo os honorários da advogada do autor de R\$1.000,00 e a verba honorária dos patronos da ré de 10% do valor pleiteado a título de danos morais com a observância da gratuidade.

Irresignado, apela o autor em busca da parcial reforma da r. sentença, pugnando pela condenação da apelada no pagamento de indenização por danos morais de R\$10.000,00 (fls. 193/204).

Contrarrazões às fls. 210/213.

A D. Procuradoria Geral de Justiça foi pelo desprovimento do recurso (fls. 221/223).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1.- DO RECEBIMENTO DO RECURSO – O apelo é recebido no efeito devolutivo (CPC, art. 1.012, § 1º, inciso V).

2.- SÍNTESE DA DEMANDA – Cuida-se de demanda em que o autor, nascido em 02 de dezembro de 2022, encontra-se em investigação diagnóstica apresentando quadro de atraso global do neurodesenvolvimento e dismorfismos faciais, necessitando fechar o diagnóstico de transtorno do espectro autista (CID: F84); a médica que o acompanha solicitou a realização de exame denominado EXOMA (fls. 33); houve recusa da ré. Por isso, pediu a condenação do plano de saúde na realização e cobertura do exame, bem como na indenização por danos morais de R\$10.000,00.

Concedida a liminar (fls. 35/36), a ré contestou (fls. 72/85) e, julgando o processo no estado em que se encontrava, a MMª juíza de primeiro grau acolheu em parte os pedidos.

3.- DO MÉRITO – No dizer abalizado de MARIA CELINA BODIN DE MORAES, “não será toda e qualquer situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento que ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais, já identificados, quais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

sejam, a igualdade, a integridade psicofísica - compreendido como direito à saúde, isto é, ao bem-estar psicofísico e social -, a liberdade e a solidariedade familiar ou social, no plano extrapatrimonial em sentido estrito" (cf. Danos à pessoa humana - uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 1ª ed., 4ª tiragem, 2009, ps. 94 e 188/189).

Ainda que se admita a frustração que o apelante sentiu com a negativa de autorização do plano de saúde necessitando ajuizar demanda Judicial, trata-se de interpretação de cláusulas contratuais insuscetível de indenização por dano moral.

"A orientação adotada pela jurisprudência desta Corte é a de ser possível, em determinadas situações fáticas, afastar a presunção de dano moral na hipótese em que a recusa de cobertura pelo plano de saúde decorrer de dúvida razoável na interpretação do contrato, por não configurar conduta ilícita capaz de ensejar o dever de compensação" (STJ, 3ª Seção, REsp 1886178/SP, Rel. Min. Nancy Andrighy, j. em 25.11.2021).

Nesse sentido, é o precedente desta C. 8ª Câmara de Direito Privado:

"APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. AUTOR MENOR, PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA GRAVE. SENTENÇA ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. REEMBOLSO QUE É CONSEQUÊNCIA DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CLÍNICAS NA REDE CREDENCIADA. PRELIMINAR REJEITADA. TEA. EXPRESSA PRESCRIÇÃO MÉDICA DE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

TRATAMENTO DE REABILITAÇÃO NEUROLÓGICA INTENSIVA, PELO MÉTODO DE INTEGRAÇÃO GLOBAL MIG. APELAÇÃO QUE JUSTIFICA RECUSA SOB A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL E POR NÃO CONSTAR NO ROL DA ANS. SÚMULA 102 DESTES TRIBUNAL. INDICAÇÃO MÉDICA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 35-F DA LEI 9.656/98. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CLÍNICAS NA REDE CREDENCIADA. PLANO DE SAÚDE DEVE ARCAR COM OS CUSTOS OU REEMBOLSO INTEGRAL DOS VALORES SUPOSTOS. MANTIDA A DETERMINAÇÃO DE INDICAÇÃO DE CLÍNICA DISTANTE 40 MINUTOS DA RESIDÊNCIA DO AUTOR, NO MESMO MUNICÍPIO E NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA GEOGRÁFICA DO PLANO DE SAÚDE. RES. 259 DA ANS. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. MERO ABORRECIMENTO. SENTENÇA PROCEDENTE. DADO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO POR DANO MORAL” (Ap. 1005926-39.2022.8.26.0271, rel. Des. Silvério da Silva, j. 18.06.2024).

Nesse mesmo sentido: “PLANO DE SAÚDE - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Custeio de tratamento multidisciplinar em favor do menor autor (psicologia, fonoaudiologia, ambas pelo método ABA, além de terapia ocupacional)- Parcial procedência decretada - Inconformismo de ambas as partes - Não acolhimento Recente notícia oriunda do Ministério da Saúde, no sentido de que a ANS aprovou a ampliação das regras de cobertura para tratamento de transtornos globais do desenvolvimento, assegurando a obrigatoriedade de o plano de saúde custear qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente para o tratamento do paciente que tenha um dos transtornos enquadrados na CID F84 (ou seja, o transtorno do espectro autista do qual

padece o menor autor) Julgamento dos REsp. 1886929/SP e 1889704/SP - que, por maioria de votos, considerou taxativo o rol de procedimentos estabelecido pela ANS que, de acordo com reiterado posicionamento desta Turma Julgadora, não possui caráter vinculante Cobertura devida - Dano moral - inócua - Embora abusiva a negativa da operadora, a controvérsia não extrapolou a discussão dos termos do contrato e da legislação que rege a matéria - Quadro clínico do menor que também não pode ser caracterizado como emergencial (entenda-se risco de vida) - Sentença mantida - Recursos improvidos" (Ap. 1009017-19.2023.8.26.0590, rel. Des. Salles Rossi, j. 27.03.2024).

Portanto, a indenização por danos morais afigurava-se indevida.

4. - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E RECURSAIS - A MMª juíza de origem na r. sentença condenou a ré no pagamento de honorários advocatícios, por equidade, de R\$1.000,00 e o autor na verba honorária de 10% do valor estimado pelo dano moral.

No entanto, afastada a indenização de danos morais, não podem os honorários advocatícios serem fixados com base nela.

Portanto, ficam os honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo autor arbitrados, por equidade, em R\$1.000,00.

O insucesso do recurso implica a majoração da verba honorária devida aos patronos da apelada para R\$1.500,00



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

(CPC, art. 85, § 8º e 11), observada a gratuidade processual.

5.- CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao recurso com observação.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica